EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTIM/SP

REFERÊNCIA – Processo Administrativo nº 210/2019
Edital 053/2019
Concorrência Pública nº 001/2019

PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, com sede em Belo Horizonte, na Rua Rio Grande do Norte, 867, 8º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 17.453.978/0001-01, vem, perante V. Exa., por seu representante legal abaixo-assinado, respeitosamente, em tempo hábil, com fincas no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, para **IMPUGNAR** os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados por CONSÓRCIO SANEAMENTO POTIM; CONSÓRCIO POTIM AMBIENTAL; CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE POTIM; EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. e TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. na CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO EDITAL Nº. 053/2019, nos termos seguintes:

1 – CONSÓRCIO SANEAMENTO POTIM

Alega o Consórcio Saneamento Potim, por meio de sua empresa líder, que mesmo apresentando as informações previstas no Edital, teve baixa pontuação em sua Nota Técnica.

Requer, por consequência, que a D. Comissão se digne em classificar e pontuar a licitante de acordo com as correções por ela apresentadas no seu Recurso Administrativo.

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01

Razão não lhe assiste em pretender o processamento de correções na sua pontuação, tendo em vista que, conforme demonstrado à exaustão no recurso aviado pela ora Impugnante, a decisão atacada está contaminada por vício que impõe o reconhecimento de sua nulidade pela própria Comissão ou pela Autoridade Superior, o que é neste ato reiterado.

2 – CONSÓRCIO POTIM AMBIENTAL

Assevera o Consórcio Potim Ambiental, em resumo, a obrigatoriedade de vinculação ao Edital e de julgamento objetivo por parte da Comissão de Licitação, alegando falta de aderência da Comissão de Licitação ao Edital no julgamento das Propostas Técnicas, com critérios de julgamento aleatórios e parciais.

Requer, em seus pedidos, que a D. Comissão de Licitação apresente novo relatório correspondente a todos os itens do Edital, com a devida fundamentação para cada pontuação de cada licitante.

Percebe-se que o Consórcio Potim Ambiental, em seu Recurso, demonstra com argumentos a necessidade de se decretar a nulidade da decisão proferida pela D. Comissão, a exemplo do que fez a ora Impugnante em seu Recurso.

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01

Contudo, de forma contraditória, no seu pedido o Consórcio requereu a reforma da decisão, quando deveria, a exemplo da PLANEX, ter requerido a sua nulidade, por falta de fundamentação e inobservância dos ditames do Edital.

3 – CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE POTIM

O Consórcio Águas Cristalinas de Potim, por sua empresa líder, inicialmente questiona a contratação da empresa TUSAN ENGENHARIA CIVIL E SOLUÇÕES AMBIENTAIS para avaliar e julgar as Propostas Técnicas do presente Edital. Em sede de preliminar, requer a reforma do julgamento por falta de motivação e desvinculação ao instrumento convocatório.

No mérito, requer a reforma do julgamento pela ausência de justificativa/motivação na atribuição do critério "binário" para apreciação dos quesitos. Questiona as notas atribuídas à sua Proposta Técnica. E aponta plágio entre as propostas técnicas da TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Requer, ao final, reforma do julgamento, revisão das notas atribuídas à sua proposta técnica e desclassificação das empresas TERRACOM e EPPO.

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01

Pois bem!

A exemplo do Consórcio Potim Ambiental, o Consórcio Águas Cristalinas de Potim também aponta vícios que impõem a decretação da nulidade da decisão recorrida. No entanto, de forma contraditória, requer a reforma da decisão, com a revisão das Notas atribuídas a sua proposta técnica e desclassificação das empresas TERRACOM e EPPO.

Com o devido respeito, os argumentos aviados pelo Consórcio Águas Cristalinas de Potim levam é à decretação de nulidade da decisão da D. Comissão de Licitação, nos moldes do que foi requerido pela ora Impugnante em seu recurso.

Em outras palavras, não se há de falar em reforma da decisão, mas, sim, de sua nulidade por ofensa aos ditames do Edital.

4 – EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A EPPO Saneamento Ambiental LTDA., inicialmente, questiona a falta de entendimento técnico da empresa TUSAN ENGENHARIA CIVIL E SOLUÇÕES AMBIENTAIS no julgamento das propostas técnicas que gerou, no seu entendimento, a nulidade da avaliação.

Requer, em consequência, novo julgamento.

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01

A EPPO Saneamento Ambiental LTDA. na mesma esteira da ora Impugnante, mas com outras palavras, pretende que seja decretada a nulidade da decisão, com novo julgamento.

A sua pretensão, como se vê, é a mesma da ora Impugnante, tendo em vista que realmente a decisão atacada não atendeu aos comandos do Edital.

5 – TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

> *Afirma a TERRACOM por sua vez, que a D. Comissão de Licitação se equivocou na atribuição das notas à sua proposta técnica e a do Consórcio Águas Cristalinas de Potim.*
>
> *Requer, por conseguinte, a revisão da própria Nota Técnica para 100,00 (cem) e a minoração da Nota Técnica do Consórcio Águas Cristalinas de Potim, de 78,60 (setenta e oito vírgula sessenta) para 67,40 (sessenta e sete vírgula quarenta).*

A pretensão da TERRACOM, *data venia,* não haverá de ser acatada. A uma, porque a Comissão de Licitação atribuiu à sua proposta técnica notas surpreendentemente benéficas, dissociadas da realidade do que foi por ela apresentado em sua proposta, bem como, sem qualquer justificativa e razão de ser, infinitamente superiores às notas atribuídas às outras licitantes. A duas, porque a decisão da Comissão de Licitação clama é pela decretação de sua nulidade, nunca por reforma, para aumentar nota de quem quer que seja.

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01

6– DOS PEDIDOS

Isto posto, pelas razões acima expostas, espera a PLANEX que seja negado provimento aos recursos que pedem a simples reforma da decisão atacada, reiterando, por conseguinte, que essa douta Comissão se digne de reconsiderar sua própria decisão, **para reconhecer a sua nulidade**, realizando novo julgamento das propostas técnicas, na forma preconizada no Edital, ou, assim não procedendo, se digne de encaminhar os recursos para decisão da autoridade superior, para as devidas providências.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2.020

PLANEX S/A – Consultoria de Planejamento e Execução

Rosangela Patrícia Souza e Castro
MG-6.497.539

Ana Flávia da Cunha Pereira Rocha Lacerda
MG-11.814.500

Samuel Lomas Santos
OAB/MG – 97.691

Rua Rio Grande do Norte, 867 - 7º Andar - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30130-131 - Tel.: (31) 2105-0710 - Fax: (31) 2105-0700 - CNPJ: 17.453.978/0001-01